

Vitória (ES), Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018.

DETRAN|ES ou de outras esferas e poderes, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau;

**III** - Que possuam em seu quadro de pessoal empregado ou servidor público, inclusive os de confiança, do DETRAN|ES ou de outras esferas e poderes, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o 2º grau;

**IV** - Que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**§ 4º** - O DETRAN|ES validará os atestados, após as diligências que objetivem comprovar os dados descritos no documento.

**§ 5º** - O atestado de capacidade técnica deverá ser acompanhado do instrumento legal que originou a relação entre as partes.

**Art. 5º** Recebido o requerimento de homologação, o DETRAN|ES realizará teste de conformidade da solução a ser homologada e o atendimento das especificações técnicas previstas nos Anexos I e II desta Instrução de Serviço, que lhe são partes integrantes.

**§ 1º** - Realizado o teste de conformidade de que trata o "caput" deste artigo, caberá ao Diretor de Habilitação e Veículos do DETRAN|ES apreciar o requerimento, homologando ou não a solução apresentada, e publicar, em caso de deferimento, sua decisão no Diário Oficial.

**§ 2º** - A continuidade da homologação de que trata este artigo dependerá da contemplação de adaptações da solução à futuras regulamentações de ordem técnica por parte do DETRAN|ES ou de outro órgão competente para tal fim.

**Art. 6º** A empresa homologada estará sujeita às seguintes penalidades:

**I** - Advertência por escrito;

**II** - Suspensão das atividades;

**III** - Cassação da homologação.

**Art. 7º** Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de advertência por escrito:

**I** - Suspeita de desvio ou adulteração de informações;

**II** - Deixar de apresentar quando solicitada ou de manter atualizada documentação de homologação;

**III** - Deixar de responder e/ou atender a solicitações do DETRAN|ES no prazo estipulado;

**IV** - Apresentar irregularidade funcional que não comprometa a integridade de dados, imagens ou informações e não possibilite à Pessoa Jurídica credenciada de vistoria o descumprimento de normas procedimentais;

**Art. 8º** Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de suspensão das atividades:

**I** - Reincidência de conduta punível com advertência por escrito;

**II** - Irregularidade funcional que comprometa a integridade de dados, imagens ou informações e possibilite à Pessoa Jurídica

credenciada de vistoria o descumprimento de normas procedimentais;

**III** - Não observância do termo de sigilo e confidencialidade com repasse de informações a terceiros não credenciados para atividade de vistoria;

**IV** - Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso às autoridades de trânsito às suas instalações, registros e outros meios vinculados à homologação, por meio físico ou eletrônico;

**V** - Deixar, injustificadamente, de prover acesso à Pessoa Jurídica credenciada que utilize seu sistema;

**VI** - Deixar de comunicar ao DETRAN|ES, tão logo constatada, irregularidade na emissão, por intermédio de seu sistema homologado, de laudo de vistoria de identificação veicular;

**VII** - Deixar de observar o termo de sigilo e confidencialidade, com repasse de informações e/ou dados recebidos de vistorias realizadas;

**VIII** - Deixar de cumprir qualquer requisito exigido para a homologação da solução.

**Art. 9º.** Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de cassação de homologação:

**I** - Reincidência de conduta punível com suspensão das atividades;

**II** - Cometimento de fraude;

**III** - Cessão de credenciais de acesso aos sistemas do DETRAN|ES a terceiros não autorizados;

**IV** - Prática de ato tipificado como crime por sócio ou preposto na execução da atividade credenciada.

**§ 1º** A imposição da penalidade de cassação de homologação por ato de preposto se dará desde que sua prática tenha contado com a anuência de um dos sócios da empresa homologada.

**§ 2º** Constatada a prática de ato tipificado como crime, a Direção de Habilitação e Veículos do DETRAN|ES deverá, de pronto, comunicar a Autoridade Policial competente.

**Art. 10.** Imposta a penalidade de cassação de homologação, a empresa homologada apenas:

**I** - Deverá entregar ao DETRAN|ES, no prazo de 48 horas, sua base de dados integral com dicionário e modelo de dados, pertinentes às vistorias veiculares realizadas durante o período em que oficiou;

**II** - Poderá requerer nova homologação de solução para a realização e acompanhamento de vistoria veicular, transcorridos dois anos da data do trânsito em julgado da decisão que impôs a penalidade.

**§ 1º** O disposto no inciso II do "caput" deste artigo se aplica aos sócios da empresa, bem como a seus cônjuges, companheiros e parentes até o segundo grau.

**§ 2º** O processo administrativo para imposição das penalidades previstas nesta Instrução de Serviço obedecerá ao devido processo legal, garantindo-se à empresa homologada contraditório e à ampla defesa.

**§ 3º** É competente para a imposição das penalidades previstas nesta Instrução de Serviço o Diretor

de Habilitação e Veículos do DETRAN|ES, em primeira instância, e o Diretor Geral do DETRAN|ES em instância recursal, encerrando-se a instância administrativa.

**Art. 11.** Aplicam-se aos sistemas informatizados homologados junto a esta Autarquia, para a realização e acompanhamento de vistorias de identificação veicular fixa e móvel, os requisitos, regras e critérios estabelecidos na Instrução de Serviço N nº 190 de 05/10/2018 do DETRAN|ES, nos demais regulamentos deste órgão, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 12.** Os sistemas informatizados para a realização, gerenciamento e integração de vistorias de identificação veicular, homologados junto a esta Autarquia, deverão contemplar as seguintes funcionalidades pertinentes a vistoriadores cadastrados:

**I** - Coleta presencial de biometrias digital e facial;

**II** - Registrar em vídeo a coleta de que trata o inciso I deste artigo;

**III** - Anexação de termo de ciência e concordância de responsabilidade civil e criminal assinado pelo vistoriador cadastrado;

**IV** - Disponibilização ao DETRAN|ES, por meio digital, da documentação de cadastro prevista na Instrução de Serviço N nº 190 de 05/10/2018 do DETRAN|ES, bem como de pedidos de transferência de vistoriadores entre empresas.

**§ 1º** Registrada em vídeo a coleta de que trata o inciso I deste artigo, deverá a empresa homologada encaminhá-lo ao DETRAN|ES, em mídia digital no prazo de 30 dias, a contar do esgotamento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

**§ 2º** Os vistoriadores que não tenham se submetido à coleta presencial deverão ser suspensos no sistema homologado.

**§ 3º** O cadastramento de novos vistoriadores e a reativação daqueles suspensos, nos termos do § 2º deste artigo, deverão observar procedimento previsto nos incisos do "caput" deste artigo.

**Art. 13.** Os anexos I e II de que tratam esta instrução de serviço estarão disponibilizados no sítio eletrônico do DETRAN|ES no dia 10 de outubro de 2018, momento no qual entra em vigor o presente normativo, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória/ES, 5 de outubro de 2018.

**ROMEY SCHEIBE NETO**

Diretor Geral do DETRAN|ES

**Protocolo 431545**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N Nº 195 DE 5 DE OUTUBRO DE 2018. O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 70 do Decreto no 4.593-N, de 28/ 01/00, publicado em 28/12/2001;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os pontos omissos da Lei nº 9.503/97 - Código

de Trânsito Brasileiro (CTB) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 723, de 06 de fevereiro de 2018, resolve determinar que as penalidades e medidas administrativas sejam aplicadas na forma discriminada na nesta Instrução de Serviço.

**CONSIDERANDO** o constante do processo administrativo nº 83550771;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação serão efetuadas pelo Diretor Geral do DETRAN|ES após o transcurso *in albis* dos prazos para apresentação dos recursos à Comissão de Defesa Prévia, Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito e Conselho Estadual de Trânsito ou o seu indeferimento final em todas essas instâncias.

**Parágrafo Único.** As medidas administrativas descritas no CTB, também serão efetuadas pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, no momento da constatação das irregularidades.

## Capítulo I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 2º.** Os documentos de habilitação, recolhidos nas vias públicas no momento da atuação, serão devolvidos provisoriamente, enquanto transcorre o prazo para recurso junto aos órgãos competentes ou se dá o seu processamento, ressalvadas as hipóteses de retenção previstas no artigo 3º desta Instrução de Serviço, nos seguintes locais:

**I** - Nas Unidades ou Subunidades Independentes da Polícia Militar do Espírito Santo, responsáveis pelo recolhimento, em até 30 dias;

**II** - No Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando o recolhimento ocorrer em vias federais, em até 30 dias;

**III** - Na CIRETRAN com circunscrição sobre o município do local do recolhimento, após o trigésimo dia do recolhimento.

**Art. 3º.** As medidas administrativas de Recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir, previstas nos incisos III e IV do artigo 269 da Lei no 9.503/97 - CTB, serão aplicadas mediante o recolhimento do documento na via pública pela autoridade de trânsito, ou por seus Agentes, com a devolução pelos órgãos, conforme disposto no artigo 2º da presente Instrução de Serviço, salvo quando se tratar de documento vencido, com suspeita de falsidade, em mau estado de conservação, porte de mais de um documento ou quando houver penalidade de suspensão do direito de dirigir, cancelamento de permissão para dirigir ou cassação aplicada.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de Carteira Nacional de Habilitação emitida por outra Unidade da Federação, apreendida por estar vencida ou em mau estado de conservação, proceder-se-á à sua

devolução de ofício ao DETRAN competente.

### Capítulo II Dos procedimentos e da aplicação do Cancelamento da Permissão para Dirigir

**Art. 4º.** O Procedimento Administrativo para Cancelamento de Permissão se dará da seguinte forma:

**I** - Nos casos em que o processo de autuação de trânsito for finalizado antes da expedição da CNH definitiva, o DETRAN|ES se recusará a expedir o referido documento, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo;

**II** - Nos casos em que o processo de autuação de trânsito for finalizado após a expedição da CNH definitiva, o procedimento para cancelamento de permissão para dirigir será automaticamente instaurado pelo Sistema Integrado de Trânsito do DETRAN|ES, com fundamento no §1º do art. 263 do CTB, que expedirá notificação, com aviso de recebimento;

**III** - Não se aplicando a Resolução nº 723/2018 do CONTRAN ao procedimento de Cancelamento de Permissão para Dirigir.

**Art. 5º.** Nos casos do inciso II do artigo 4º desta IS, após a ciência do Cancelamento de Permissão, condutor poderá apresentar Defesa Administrativa.

**§ 1º** Acolhida as razões de defesa, o processo administrativo de Cancelamento de Permissão será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

**§ 2º** Em caso de não acolhimento da defesa, o condutor deverá entregar a permissão ou CNH para que possa iniciar um novo processo de habilitação.

**§ 3º** O bloqueio no prontuário do condutor somente se efetivará decorrido o prazo para apresentação de recursos, sem que seja apresentado os mesmos, ou, apresentado e julgado improcedente.

**Art. 6º.** O condutor que tiver a Permissão para Dirigir cancelada conforme os §§ 3º e 4º do art. 148 da Lei 9.503/97 - CTB deverá entregar o seu documento de habilitação na CIRETRAN para que possa ter direito de iniciar um novo processo de habilitação em algum Centro de Formação de Condutores de escolha daquele.

**§ 1º** Havendo penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir e Frequência Obrigatória a Curso de Reciclagem cominada à infração, estas serão absorvidas pelo Cancelamento da Permissão para Dirigir, por ser este mais grave.

**§ 2º** Após o registro no Sistema Integrado de Trânsito da entrega da Permissão para Dirigir ou CNH, o prontuário do condutor será desbloqueado automaticamente pelo referido sistema para que aquele possa iniciar um novo processo de habilitação.

### Capítulo III Dos procedimentos e da aplicação das penalidades

#### administrativas referentes à Suspensão do Direito de Dirigir e à Cassação da Carteira Nacional de Habilitação

**Art. 7º.** O Procedimento Administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir, aplicado nos casos previstos no art. 261 do CTB, e para Cassação da Carteira Nacional de Habilitação, aplicado nos casos previstos no art. 263 do CTB, será instaurado automaticamente pelo Sistema Integrado de Trânsito (SIT - RENACH) do DETRAN/ES, que expedirá ao condutor notificação postal, com Aviso de Recebimento (A.R.), na forma do art. 10 da Resolução 723/2018 do CONTRAN.

**Art. 8º.** As Comissões Julgadoras de Defesa Prévia procederão à análise dos recursos interpostos em face das notificações de instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir, e para cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

**§ 1º** O processo será submetido à análise de um dos membros da Comissão Julgadora da Defesa Prévia e será remetido para homologação do Diretor de Habilitação e Veículos tão somente no caso de haver deferimento do recurso.

**§ 2º** Acolhidas as razões de defesa, o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

**Art. 9º.** O condutor poderá, facultativamente, entregar a CNH espontaneamente em qualquer CIRETRAN para cumprir a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH em qualquer fase dos referidos procedimentos.

**§ 1º** O condutor que optar por entregar a CNH espontaneamente a fim de cumprir a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH ficará ciente na CIRETRAN que não poderá interpor recurso após a entrega do documento de habilitação.

**§ 2º** Caso o condutor já tenha protocolado sua defesa ou recurso, seja para julgamento na Comissão Julgadora de Defesa Prévia, Junta Administrativa de Recursos de Infração ou Conselho Estadual de Trânsito, e opte por entregar a CNH para cumprir a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH, este deverá desistir da sua defesa ou recurso.

**Art. 10.** Os condutores que optaram pela entrega da CNH ou tiveram o documento recolhido em fiscalização de trânsito por estarem com bloqueio na BCA, terão o documento devolvido depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso e prova de reciclagem.

**Parágrafo Único.** O condutor que for submetido à frequência obrigatória do curso de reciclagem deverá, após a conclusão do referido curso, realizar um Exame (prova) de Reciclagem para Condutores Infratores Penalizados nos termos do artigo 268 do Código de Trânsito Brasileiro e do artigo 42

da Resolução CONTRAN nº 168, 14 de dezembro de 2004, contendo 30 (trinta) questões objetivas, cuja aprovação depende do acerto mínimo de 21 (vinte e uma) questões.

**Art. 11.** A penalidade de Frequência Obrigatória a Curso de Reciclagem, prevista no inciso VII do artigo 256 da Lei no 9.503/97 - CTB, será aplicada através do bloqueio no sistema de habilitação do prontuário do condutor até que o mesmo apresente o Certificado de Conclusão do referido curso, bem como seja registrado na BCA - Base de Condutores Ampliada (Serpro), que poderá ser ministrado em qualquer Unidade da Federação.

**Art. 12.** A penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir, prevista no inciso III do artigo 256 da Lei 9.503/97 - CTB será aplicada através do bloqueio no sistema RENACH, caso não exista bloqueio, a contagem do prazo de suspensão ocorrerá com a entrega ou recolhimento do documento de habilitação, nos termos do art. 16, inciso III da Resolução 723 do Contran, sendo:

**Parágrafo Único.** Caso o condutor infrator esteja de posse ao mesmo tempo de mais de uma CNH com data de validade ainda não expirada, o mesmo deverá entregar ambas para que a contabilização do prazo de cumprimento da penalidade seja iniciada, sendo imprescindível a entrega da última numeração de cédula e Renach emitidas, somente começando a contar o prazo de cumprimento da penalidade a partir da efetiva entrega;

**Art. 13.** Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por pontuação, prevista no § 1º do artigo. 261 da Lei no 9.503/97 - CTB, quando o condutor infrator somar 20 (vinte) pontos ou mais em seu prontuário no período de 12 (doze) meses.

**Art. 14.** A aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir por pontuação e de suspensão do direito de dirigir específica considerará a gravidade da infração e os antecedentes do infrator para fixar o prazo da penalidade de suspensão, observado os Anexos I e II desta Instrução de Serviço.

**Art. 15.** Para fins de reincidência será considerado o lapso temporal de 12 (doze) meses após a data do trânsito em julgado administrativo do último processo de suspensão do direito de dirigir, ou seja, a data do bloqueio do prontuário do condutor.

**Art. 16.** Após o integral cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, o documento de habilitação será devolvido através da CIRETRAN onde o mesmo foi entregue pelo condutor.

**Art. 17.** A penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, previsto no inciso VI do artigo 256 da Lei 9.503/97 - CTB, será aplicada através do bloqueio no sistema de habilitação do prontuário do condutor infrator

para posterior abertura de RENACH de reabilitação, a requerimento do interessado, findo o prazo de 02 (dois) anos, na forma do § 2º do artigo 263, devendo-se observar os termos do artigo 12 desta Instrução de Serviço.

**Art. 18.** Decorridos dois anos da cassação da CNH, contados do efetivo bloqueio, o condutor infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida no § 2º do artigo 263 do CTB.

### Capítulo IV Das Disposições Finais

**Art. 19.** A Comissão Julgadora da Defesa Prévia cancelará os procedimentos administrativos de Suspensão do Direito de Dirigir, Cassação da Carteira Nacional de Habilitação, Frequência Obrigatória em Curso de Reciclagem e Cancelamento da Permissão para Dirigir, com o consequente desbloqueio do documento de habilitação e transferência da pontuação, quando for inserida no sistema, antes do cometimento das infrações, informação de transferência do veículo ou ficar demonstrado que algumas ou todas as infrações atribuídas no cômputo da pontuação não foram cometidas pelo condutor, desde que ocorrida a comunicação de venda prevista no artigo 134 ou indicação de condutor estabelecida no § 7º do artigo 257, ambos da Lei nº 9.503/97 - CTB.

**Art. 20.** Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, as sanções aplicadas serão cadastradas no prontuário do condutor, devendo constar, necessariamente, o número do processo, o tipo de penalidade, o prazo, bem como a data de início e término do cumprimento das penalidades,

**§ 1º** A data de término do cumprimento das penalidades será fixada nos processos abertos sob a égide da Resolução 182, conforme previsto no artigo 30 da Resolução 723 do Contran, nos seguintes termos:

**I** - Nos casos em que não haja registro de entrega de CNH para cumprimento da penalidade, a data de término do cumprimento da penalidade será calculada a partir da publicação da presente instrução de serviço, sendo considerado o prazo de penalidade previsto no processo administrativo para cálculo da data fim do prazo de suspensão.

**Art. 21.** Aplicada a penalidade de cancelamento de permissão para dirigir, suspensão ou cassação do documento de habilitação em que o condutor tenha realizado, após instaurado processo administrativo, a transferência de sua habilitação para outra unidade da Federação, e o condutor opte por cumpri-la em seu atual domicílio, o Detran local deverá remeter para o Detran|ES, por meio hábil, documentação que comprove o cumprimento das penalidades ora previstas, bem como registrar no RENACH curso e prova de reciclagem, se exigidos,

Vitória (ES), Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018.

a fim de atender os termos do art. 25, § 1º, da Resolução 723 do Contran.

**Art. 22.** Ficam autorizados os advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do DETRAN|ES, no cumprimento de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 734/2013, a solucionar administrativamente os casos sob análise do judiciário, e a justificar a não interposição de recursos em face de decisões ou sentenças judiciais que suspendam ou declarem nulos os processos de Cancelamento de Permissão para Dirigir, Suspensão do Direito de Dirigir e Cassação de CNH, nos casos em que a jurisprudência nos tribunais superiores estiver em consonância com as decisões de primeiro grau.

**Art. 23.** Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes e revogando a Instrução de serviço N.º 50/2011, de 05 de dezembro de 2011 e a Instrução de serviço N.º 061, de 25 de novembro de 2014, bem como todas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** Ficam convalidados os atos anteriores a esta Instrução de Serviço praticados na forma aqui disposta.

Vitória/ES, 5 de outubro de 2018.

**ROMEUS SCHEIBE NETO**

Diretor Geral do DETRAN|ES

**Protocolo 431546**

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 190, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018.

*Institui regime de credenciamento de empresas para a realização de vistorias de identificação veicular no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, na forma do artigo 7º do Decreto nº 4.593-N, de 28 de janeiro de 2000, republicado em 28 de dezembro de 2001 e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Lei Complementar 226/2002 e o artigo 24, alínea "h" da Lei nº 2.482 de 24 de dezembro de 1969;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, além das

disposições dos incisos III e X, do artigo 22 da referida Norma;

**CONSIDERANDO** a importância da vistoria veicular como elemento redutor do número de acidentes de trânsito e roubos de veículos;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções CONTRAN 466 de 11 de dezembro de 2013 e 737 de 06 de setembro de 2018 que estabelecem os procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização e aprimoramento técnico e estrutural nos serviços de vistorias de veículos em todo o Estado do Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** a necessidade

de oferecimento de serviços eficientes, seguros e cômodos para os proprietários de veículos e possibilitando o aumento de postos de atendimento;

**CONSIDERANDO** as necessidades de adequação aos procedimentos apresentados pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SESP nº 229-S de 1º de outubro de 2018 visando a redução dos indicadores de furtos e roubos de veículos.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir o regime de credenciamento de empresas para a realização de vistorias de identificação veicular no Estado do Espírito Santo.

**§ 1º.** A vistoria de identificação veicular de que trata o "caput" deste artigo tem por objetivo verificar:

I - Autenticidade da identificação do veículo e de sua documentação;

II - Legitimidade da propriedade;

III - Se os veículos dispõem de equipamentos obrigatórios previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do Contran e Portarias do Denatran e se estes estão funcionais;

IV - Alterações das características originais do veículo e de seus agregados e, caso constatada alguma alteração, se essa foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

**§ 2º** Não se aplicam os incisos III e IV do § 1º deste artigo, nos casos de veículo:

I - Recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega amigável;

II - Indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro;

III-Relacionado para leilão público.

**§ 3º** Nos casos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, o Certificado de Registro de Veículo - CRV e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV serão emitidos com a informação de "circulação vedada", que também será anotada no cadastro do veículo e disponibilizada aos órgãos de fiscalização de trânsito.

**§ 4º** O laudo de vistoria veicular poderá ser utilizado, durante sua validade, para apenas uma emissão de Certificado de Registro de Veículo - CRV.

**§ 5º** Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do Contran e Portarias do Denatran.

### CAPÍTULO I - DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** O credenciamento poderá ser solicitado por empresa interessada que preencha as condições previstas nesta Instrução de Serviço, para realizar vistoria de identificação veicular em veículo registrado na base de dados do DETRAN|ES, em processo de transferência e vistoria em trânsito.

**Art. 3º.** O credenciamento obtido para a execução da atividade de vistoria é intransferível e indelegável.

Parágrafo único. Havendo interesse, pela empresa credenciada, em possuir mais de um local para a realização de vistoria de identificação veicular, a interessada deverá credenciar separadamente cada filial, que receberá um número de credenciamento próprio.

**Art. 4º.** O credenciamento de que trata esta Instrução de Serviço terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses.

**Parágrafo único.** Durante o período de credenciamento, sem prévio aviso, sempre que julgar necessário, o DETRAN|ES fiscalizará as empresas credenciadas para análise de documentos, procedimentos e apuração de irregularidades ou denúncias, podendo a qualquer tempo ser interrompido o prazo de vigência em razão dos fatos ocorridos.

### CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO Seção I - Do Pedido

**Art. 5º.** O processo de credenciamento a que se refere esta Instrução de Serviço constituir-se-á das seguintes etapas:

I - Apresentação da documentação completa;

II-Verificação da documentação apresentada;

III - Vistoria em loco;

IV-Se aprovado, publicação do termo de credenciamento da empresa.

**Art. 6º** Para o credenciamento a empresa interessada deverá apresentar ao Protocolo Geral do DETRAN|ES requerimento dirigido a CCCP para as tratativas do item II do Art. 5º, acompanhado da seguinte documentação:

I-Relativa à habilitação jurídica:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus diretores em exercício, devendo constar do objeto social a atividade exclusiva de vistoria veicular;

b) Certidão negativa de falência, recuperação judicial, dissolução, liquidação e concordata anterior à vigência da Lei Federal 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de, no máximo, 60 dias anteriores à solicitação do credenciamento;

c) Cópia da Carteira de Identidade e atestado de antecedentes criminais e certidões de distribuição criminais, das Justiças estadual e federal, emitidas na jurisdição de domicílio, dos sócios e administradores;

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

II-Relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e cópia do Cadastro de

Pessoas Físicas - CPF de seus sócios e administradores;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou estatutário;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da pessoa jurídica a ser credenciada, na forma da lei;

d) Prova de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) Comprovação, na forma da lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

f) Certidão negativa de existência de débitos trabalhistas, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, expedida pela Justiça do Trabalho;

III - Relativa à qualificação técnica e financeira:

a) Alvará de funcionamento, com data de validade;

b) Declaração firmada por seu representante legal de que disponibilizará serviço de atendimento ao consumidor bem como sistema de agendamento de vistorias disponibilizado via telefone aos usuários;

c) Apólice de seguro de responsabilidade civil profissional no valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), válida pelo prazo de vigência do credenciamento, em nome da credenciada e para cada uma das filiais pretenda credenciar, para eventual cobertura de danos causados ao consumidor, acompanhada do respectivo comprovante de quitação integral;

d) Declaração de abster-se, inclusive seus sócios proprietários e respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, a exemplo da remarcação de motor ou chassi, venda e revenda de veículos, leilão de veículos, inclusive sua preparação, seguros de veículos, recolha, depósito e guarda de veículos, removidos e apreendidos por infração às normas de trânsito.

IV - Documentação relativa à infraestrutura técnico-operacional:

a) Planta baixa do imóvel destinado à realização das vistorias de identificação veicular, com descrição das instalações, instruída por croquis, em escala 1:100, e fotos coloridas de todas as dependências com móveis e equipamentos, identificando a existência contígua de local coberto exclusivo para a realização das vistorias com área mínima coberta que permita a realização do serviço, espaço administrativo adequado, atendimento aos critérios de acessibilidade, conforme legislação vigente e incluída instalação sanitária com acessibilidade para pessoas com necessidades especiais, sendo vedado o uso